



PROCESSO N° 637/09

PROTOCOLO N.º 5.673.772-3

PARECER CEE/CEB N° 363/09

APROVADO EM 02/09/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Comunicação de credenciamento e autorização de Pólos para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Estado do Paraná, mantidos pelo Instituto Federal do Paraná, por meio do Parecer CNE/CEB n.º 05/2009.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Por meio do Ofício n.º 226/09-GAB/Reitoria, de 23/06/09, fls. 03 a 05, o Reitor em Exercício do Instituto Federal do Paraná encaminha a este Conselho o protocolado em referência, no qual comunica o credenciamento e autorização de Pólos de Educação a Distância, pelo Conselho Nacional de Educação, em vários municípios do Estado do Paraná, mantidos pelo Instituto Federal do Paraná.

### O interessado informa a

[...], decisão prolatada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade do Instituto Federal do Paraná, sucessor da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, manter Polos de educação a Distância em outras Unidades da Federação.

De acordo com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, aprovado por unanimidade, este Instituto encontra-se autorizado e credenciado a manter Pólos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, devendo, no entanto, informar ao respectivo Conselho de Educação quanto à instalação do correspondente Pólo de atuação.

Esta informação, em respeito ao princípio de colaboração com os órgãos, normativos do sistema de ensino envolvidos, deveria ter sido efetivada previamente, o que, lamentamos, não ocorreu em função da decisão acima referenciada de março de 2009.

Informamos também que, mantemos Pólos de EAD nos municípios: Antonina, Arapoti, Assis Chateaubriand, Astorga, Cascavel, Chopinzinho, Colombo, Colorado, Cornélio Procopio, Curitiba, Diamante do Norte, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaratuba, Imbaú, Jaguariaíva, Lapa, Loanda, Londrina, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Palotina, Paranaguá, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Quedas do Iguaçu, Ribeirão Claro, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Telêmaco Borba e Tibagi.



PROCESSO N° 637/09

No Voto do Parecer CNE/CEB n° 05/2009 consta que:

(...)

1) A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, já se encontra devidamente autorizada e credenciada para a oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil.

2) A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná pode manter Pólos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos Pólos já aprovados para o funcionamento dos Pólos do Estado do Paraná pelo órgão próprio do sistema de ensino da União.

3) Atendendo ao princípio do regime de colaboração e de cooperação entre os diversos sistemas de ensino, A Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná para atuar em outras unidades da Federação, deve previamente informar o respectivo Conselho de Educação quanto à instalação do correspondente pólo de atuação.

4) Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à instalação de pólo de atuação de educação a distância naquela unidade da Federação.

## 2. No Mérito

Sobre a competência do Sistema Federal de Ensino para credenciar, autorizar e supervisionar o Instituto Federal do Paraná, resgate-se o entendimento do Relator expresso no Parecer CNE/CEB n° 05/2009:

(...)

[...] no caso de uma instituição educacional vinculado ao sistema federal de ensino, tal credenciamento deverá ser feito pelo órgão próprio do Ministério da Educação. No caso da Educação Profissional Técnica em nível médio, desde 19 de dezembro de 2002, a partir da Portaria SEMTEC/MEC n.º 227, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC. Esta, por sua vez, delegou competência aos órgãos colegiados das respectivas instituições educacionais da rede federal de ensino para fins de autorização da oferta de seus cursos, reservando a si a figura do reconhecimento que funciona como um mecanismo de controle da qualidade da oferta, no âmbito da sua rede, mediante acompanhamento e supervisão dos cursos ministrados.

(...)

Aduz-se do supracitado, que a competência para os atos regulatórios dos Pólos de Educação a Distância praticados pelo Instituto Federal do Paraná, credenciado e autorizado pelo Parecer CNE/CEB n° 05/2009, são de competência do Sistema Federal de Ensino.



PROCESSO N° 637/09

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se ciência ao contido no Parecer CNE/CEB nº 05/09, o qual credenciou e autorizou a instalação de Pólos para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância no Estado do Paraná pelo Instituto Federal do Paraná.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à SEED/DET, para conhecimento.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 02 de setembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB